

[> Quadro informativo](#)

# Quadro informativo



## Pregão Eletrônico N° 90003/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 929842 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (0)

31/03/2026 10:00



Através de e-mail recebido no dia 27/03/2026, no endereço eletrônico institucional, a senhora JAMILE LIMA, inscrita no CPF sob nº 043.755.365-51, interpôs pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de tradutor/intérprete de libras (CBO 2614-25) para acompanhar atos representativos e públicos do parlamento na realização das sessões plenárias (ordinárias e extraordinárias), sessões solenes (entregas de títulos de benemerência e moções) e audiências públicas para a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – RS. Em síntese, as alegações apresentadas são:

- 1 – A exigência desproporcional de disponibilização de 06 (seis) intérpretes;
- 2 – A imposição de ônus excessivo e restrição à competitividade;
- 3 – Inviabilidade de participação de MEI diante das exigências editalícias;
- 4 – Restrição geográfica velada;
- 5 – Necessidade de adequação das exigências relativas ao objeto social e à experiência, e
- 6 – Violação aos princípios licitatórios.



DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: Pregão Eletrônico N° 03/2026

Impugnante: Pessoa física JAMILE LIMA, inscrita no CPF sob nº 043.755.365-51.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de tradutor/intérprete de libras (CBO 2614-25) para



públicas para a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – RS.

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela senhora JAMILE LIMA, inscrita no CPF sob nº 043.755.365-51, na qual alega, em síntese:

- 1 – A exigência desproporcional de disponibilização de 06 (seis) intérpretes;
- 2 – A imposição de ônus excessivo e restrição à competitividade;
- 3 – Inviabilidade de participação de MEI diante das exigências editalícias;
- 4 – Restrição geográfica velada;
- 5 – Necessidade de adequação das exigências relativas ao objeto social e à experiência, e
- 6 – Violação aos princípios licitatórios.

#### II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do item 12 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

#### III. DO MÉRITO

A Pregoeira da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS, no uso de suas atribuições legais, após análise dos argumentos apresentados, passa ao exame pontual das alegações:

1. Quanto à exigência da comprovação de disponibilidade imediata de 06 (seis) intérpretes

A impugnante sustenta que a exigência de disponibilidade mínima de 06 (seis) intérpretes seria excessiva e desproporcional.

Todavia, não assiste razão.

O Termo de Referência estabelece, de forma clara, que:

- os serviços são contínuos e por demanda;
- há possibilidade de eventos simultâneos;
- a duração dos eventos é imprevisível;
- há necessidade de revezamento técnico a cada 20 (vinte) minutos;
- pode haver necessidade de equipes sucessivas, o que está previsto no item 5.22.1 do Anexo I do Edital Convocatório (Termo de Referência);
- há exigência de substituição imediata em até 1 (uma) hora, de acordo com os itens 5.37 e 5.38 do Termo de Referência.

Além disso, a Administração já registrou falhas contratuais anteriores na execução do mesmo objeto, o que fundamenta a adoção de critérios mais robustos para garantir a continuidade do serviço público essencial.

Assim, a exigência de disponibilidade mínima de 06 (seis) intérpretes:

- visa assegurar continuidade, qualidade e regularidade do serviço;
- mitiga riscos de interrupção;
- atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);



sendo admitidas diversas formas de vínculo, conforme o item 4.13.2.3 do Termo de Referência), o que afasta alegação de restrição indevida. Portanto, a exigência é proporcional, técnica e justificada, não havendo irregularidade.

2. Quanto à alegação de imposição de ônus excessivo e restrição à competitividade

A impugnante argumenta que as exigências criariam barreiras à participação de interessadas no certame.

Entretanto, a Administração possui discricionariedade técnica para definir requisitos mínimos necessários à execução do objeto, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso:

- trata-se de serviço continuado, sensível e essencial à acessibilidade pública;
- há necessidade de resposta imediata a eventos institucionais;
- há exigência de presença física e substituição célere.

Logo, não se trata de exigência excessiva, mas sim de medida necessária para evitar descontinuidade do serviço, especialmente considerando histórico de falhas anteriores.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que exigências técnicas são legítimas quando relacionadas ao objeto e justificadas tecnicamente, como ocorre no presente caso.

3. Quanto à inviabilidade de participação de MEI diante das exigências editalícias

A impugnante sustenta inviabilidade de participação de MEI, contudo, o edital não veda a participação deste tipo empresarial, apenas exige capacidade técnica compatível com o objeto.

A Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento favorecido, mas não dispensa o cumprimento dos requisitos técnicos mínimos necessários à execução do contrato.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que:

"O tratamento favorecido não pode comprometer a execução adequada do objeto".

Assim, eventual limitação prática decorre da natureza do objeto, e não de restrição indevida do edital.

4. Quanto à alegação de restrição geográfica velada

A impugnante alega restrição indireta à participação de empresas de outras localidades, entretanto, o edital não exige sede local, tampouco impõe limitação territorial.

A exigência é de prestação do serviço de forma presencial no município, o que é inerente ao objeto, conforme:

- necessidade de interação ao vivo;
- adequação ao ambiente físico e audiovisual;
- integração com a equipe técnica da Câmara;